Têrça-feira 27 de Maio de 1930 — I Série — Número 121

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:387 — Promulga várias disposições sôbre o provimento de lugares de oficiais do registo civil de 3.ª classe.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:388 — Aprova o regulamento e programas das Escolas de Enfermeiros Militares.

Decreto n.º 18:389 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:390 — Determina que os oficiais a quem pela legislação anteriormente em vigor eram exigidas condições especiais para a promoção ao pôsto imediato, diferentes das que se encontram estabelecidas no Estatuto dos Oficiais da Armada, não sejam obrigados a satisfazer às mencionadas na secção III do capítulo VIII do mesmo Estatuto, desde que lhes caiba promoção dentro de dois anos, a contar da data da publicação daquele diploma, e tenham satisfeito àquelas condições.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:837 — Cria e manda abrir à exploração a rêde telefónica de Leiria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:387

Considerando que na maior parte dos concelhos de 3.ª classe se verifica que as nomeações de oficiais do registo civil se não mantêm ou porque estes não tomam posse ou desistem dos seus lugares pela exigüidade dos emolumentos;

Considerando que, nos termos do decreto em vigor que regula a primeira nomeação (decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926), se verifica, em geral, que os concorrentes de maiores valores universitários, impedindo de serem nomeados bacharéis ou licenciados com menos valores, são os que não tomam posse ou desistem posteriormente dos seus lugares;

Considerando que já o decreto n.º 17:765, de 17 de Dezembro de 1929, quis em parte remediar estes abusos, o que não deu os resultados desejados;

Considerando finalmente que esta perturbação nos serviços do registo civil não pode continuar por mais tempo, em virtude das disposições que actualmente regulam estes concursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de oficiais do registo civil de 3.ª classe serão providos entre os bacharéis ou licenciados que o requererem.

Art. 2.º Quando não houver concorrentes nos têrmos do artigo 1.º acumulará as funções de oficial do registo civil um notário da sede do concelho ou o conservador do registo predial do mesmo, tendo preferência os primeiros, e, não os havendo, o chefe da secretaria da câmara municipal.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 23.º do decreto n.º 12:260, na parte em que é alterado por êste decreto, e especialmente o § único e os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Maio de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:388

Considerando a necessidade de facultar ao serviço de saúde os enfermeiros em número suficiente e devidamente habilitados com os indispensáveis conhecimentos teóricos e práticos;

Considerando que êste fim só pode ser atingido por meio de cursos organizados nas companhias de saúde e hospitais militares com uma feição acentuadamente prá-

tica, sem descurar os conhecimentos teóricos absolutamente indispensáveis e com um longo tirocínio nos hospitais de grande movimento;

Considerando a necessidade de dar execução ao prescrito no artigo 102.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que alterou as prescrições relativas às Escolas de Enfermeiros do regulamento de instrução do exército metropolitano, organizando-se os cursos de acôrdo com as determinações do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das Escolas de Enfermeiros Militares, com os programas anexos que fazem parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1930 — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

Regulamento das escolas de enfermeiros militares

Artigo 1.º As escolas de enfermeiros militares destinam-se a ministrar os conhecimentos teóricos e práticos necessários para habilitar as praças das tropas de saúde a desempenharem os cargos de enfermeiros.

Art. 2.º A preparação dos enfermeiros militares iniciar-se há nas companhias de saúde, desde as escolas de recrutas, sendo ministrada aos recrutas encorporados na 1.ª secção dessas companhias a instrução elementar da especialidade durante os três primeiros meses, finda a qual as praças que tiverem aproveitamento serão classificadas como soldados enfermeiros.

§ 1.º Os programas desta instrução elementar serão elaborados pela Direcção do Serviço de Saúde e submetidos à aprovação superior por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º As praças que não forem classificadas como soldados enfermeiros, no fim dos primeiros três meses da escola de recrutas, terão passagem à classe de maqueiros sanitários, sendo licenciados e convocados na encorporação seguinte para freqüentarem a escola de recrutas da especialidade.

Art. 3.º As escolas de enfermeiros compreendem três graus ou cursos destinados à preparação dos graduados pela forma seguinte:

a) O 1.º grau ou curso para a promoção a cabo enfermeiro;

b) O 2.º grau ou curso para a promoção ao pôsto de furriel enfermeiro;

c) O 3.º grau ou curso para a promoção ao pôsto de primeiro sargento enfermeiro.

§ único. Os militares das companhias de saúde que provem ter completado o 2.º ou 3.º anos das Faculdades de Medicina são para todos os efeitos considerados, respectivamente, como possuindo as habilitações correspondentes ao 1.º e 2.º cursos e dispensados, portanto, da respectiva freqüência e exame.

Art. 4.º Os cursos de enfermeiros militares funcionam:

a) O 1.º curso nas companhias de saúde;

b) Os 2.º e 3.º cursos nos hospitais militares de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ único. Quando fôr julgado conveniente poderá qualquer dos cursos funcionar também em outros hospitais militares que possuam os necessários e indispensáveis elementos para o ensino.

Art. 5.º As praças que, nos termos do artigo 2.º, forem classificadas como soldados enfermeiros, depois de declaradas mobilizáveis, terão o seguinte destino, conforme o respectivo número do sorteio, que deverá realizar-se na última semana do segundo mês de instrução:

a) As de número mais alto, com excepção das que declarem desejar freqüentar o 1.º curso das escolas de enfermeiros, irão preencher nos hospitais militares os quadros correspondentes ao seu pôsto, onde prestarão serviço como auxiliares dos enfermeiros graduados, sendo licenciados quando superiormente fôr determinado;

b) As restantes serão mandadas freqüentar o 1.º curso das escolas de enfermeiros, sendo conservadas nas fileiras sòmente aquêlas que, tendo obtido aprovação neste curso, sejam necessárias para o preenchimento dos quadros permanentes do serviço de saúde militar.

Art. 6.º O 1.º curso da escola de enfermeiros terá a duração de quatro meses, e será freqüentado pelas praças a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º O 2.º curso terá a duração de seis meses com princípio em 15 de Janeiro e será mandado freqüentar por primeiros cabos enfermeiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter mostrado aptidão para o desempenho das funções de furriel enfermeiro;
2.ª Ter boa informação, passada pelo médico sob cujas ordens servir, sôbre a sua aptidão técnica;
3.ª Ter obtido aprovação no exame do 2.º curso das escolas regimentais.

Art. 8.º O 3.º curso terá a duração de seis meses com princípio em 15 de Janeiro e será mandado freqüentar por segundos sargentos enfermeiros que tenham concluído com aproveitamento o 3.º curso das escolas regimentais.

Art. 9.º As companhias de saúde enviarão anualmente à Direcção do Serviço de Saúde Militar, até 15 de Dezembro, relação quantitativa das praças que nos termos dos artigos 7.º e 8.º estão nas condições de ser admitidas nos cursos de 2.º e 3.º grau, enviando também indicação do número de furriéis e primeiros sargentos enfermeiros que podem mobilizar.

Art. 10.º Recebidas as relações a que se refere o artigo anterior a Direcção do Serviço de Saúde Militar comunicará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra o número de praças que em cada companhia estão nas condições de ser admitidas à matrícula com as indicações recebidas das companhias de saúde nos termos do artigo anterior.

Art. 11.º A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de mobilização nas diferentes unidades e formações, fixará até 30 de Dezembro o número de praças que, no ano imediato, deverão ser admitidas em cada companhia à matrícula nos 2.º e 3.º cursos das escolas de enfermeiros.

§ único. Quando o número de praças mandadas admitir em qualquer dos cursos fôr inferior ao número das que possuem a respectiva habilitação, deverão os comandantes das companhias de saúde propor superiormente quais as que devem ser admitidas, tendo em atenção a antiguidade militar, comportamento, classificação em cursos anteriores, qualidades morais, físicas e militares.

Art. 12.º As praças que freqüentarem qualquer dos cursos serão submetidas, no fim dessa freqüência, a um exame para se avaliar do seu aproveitamento e classificadas por meio de valores, que irão de 0 a 20, sendo consideradas aprovadas as que obtiverem a classificação mínima de 10 valores.

§ único. As faltas, qualquer que seja o seu número, não importam a exclusão do exame.

Art. 13.º Terminada a freqüência e realizados os exames dos diferentes cursos será publicada, na ordem do hospital e na da unidade a que as praças pertencem, a relação das praças aprovadas e a classificação por cada uma obtida, para efeitos de averbamento nos registos e cadernetas respectivas.

Art. 14.º O ensino professado nas escolas de enfermeiros terá um carácter essencialmente prático e visará, principalmente, a preparar bons auxiliares do serviço médico militar.

Art. 15.º O ensino será ministrado por meio de lições teóricas e de trabalhos práticos.

As lições serão diárias, em número de duas para cada curso, com a duração de uma hora cada uma.

§ 1.º As praças matriculadas nas escolas de enfermeiros só serão nomeadas, durante o funcionamento destas, para serviços que possam desempenhar sem prejuízo da instrução.

§ 2.º As faltas não justificadas serão punidas nos termos do regulamento de disciplina militar.

Art. 16.º Os conhecimentos a ministrar nos diferentes cursos serão agrupados nas seguintes disciplinas:

1.ª Anatomia e fisiologia;
2.ª Enfermagem. Primeiros socorros em campanha;
3.ª Enfermagem médica e cirúrgica. Especialidades;
4.ª Higiene;
5.ª Parte militar especial do serviço de saúde.

§ 1.º O primeiro curso abrange as disciplinas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 5.ª e o 2.º e 3.º cursos as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª

§ 2.º Nas disciplinas dos diferentes cursos será ministrada a instrução segundo os programas anexos a êste regulamento.

Art. 17.º O pessoal encarregado da direcção e ensino será o seguinte:

a) 1.º curso:

Director e instrutores: respectivamente o comandante e pessoal da companhia de saúde onde o curso se realizar;

b) 2.º e 3.º cursos:

Director: o sub-director do hospital respectivo, ou o director nos hospitais onde não haja êsse cargo;
Instrutores: quatro oficiais médicos propostos pela Direcção do Serviço de Saúde Militar;

§ único. Como auxiliares da instrução poderão ser propostos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 18.º A inspecção do ensino será exercida pelo director do serviço de saúde militar, directamente ou por intermédio de um dos inspectores do serviço médico.

Art. 19.º Toda a escrituração própria dos cursos ficará a cargo da secretaria da respectiva unidade ou estabelecimento.

Art. 20.º Observar-se há, nos diferentes cursos das escolas de enfermeiros militares, tudo o que determina o regulamento das escolas regimentais, na parte que fôr aplicável.

Art. 21.º (transitório). Os actuais segundos sargentos, furriéis e primeiros cabos enfermeiros que tenham cursado o 2.º grau das escolas de enfermeiros, de acôrdo com a legislação anterior, são considerados como tendo habilitação correspondente à do 2.º curso das escolas de enfermeiros a que se refere o presente regulamento.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 27 de Maio de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

Programas dos cursos das Escolas de Enfermeiros Militares

Anatomia e fisiologia

1.º curso

a) **Anatomia**

Noções elementares sôbre:

Conformação exterior e estrutura do corpo humano.

Divisões do corpo humano: cabeça, tronco e membros.

Conhecimento geral do esqueleto; principais ossos que o constituem.

Descrição geral duma articulação; conhecimento sumário das articulações importantes (escápulo humeral, coxofemural, cotovelo e joelho).

Músculos; conformação e conhecimento dos mais importantes.

Descrição geral da circulação: coração, artérias e veias. Sangue.

Conhecimento das artérias e veias mais importantes.

Ideias gerais sôbre os diferentes órgãos e aparelhos.

Conhecimento da situação dos órgãos mais importantes referida à superfície exterior do corpo.

b) **Fisiologia**

Idea geral das diferentes funções:

Estudo resumido do funcionamento dos aparelhos: digestivo, respiratório, circulatório, génito-urinário e nervoso; órgãos dos sentidos, locomoção.

Ruídos do coração; choque da ponta e pulso arterial.

Secreções e excreções.

Calor animal.

2.º curso

a) **Anatomia**

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º curso.

a) Estudo sumário dos principais ossos e articulações; estudo sumário dos principais músculos e seus anexos.

Aparelhos: digestivo, respiratório, circulatório e génito-urinário.

Conhecimento sumário do sistema nervoso: central e periférico; líquido céfalo-raquidiano; nervos sensitivos e motores; nervos mixtos.

Órgãos dos sentidos: descrição sumária.

Noções rudimentares de embriologia: ovo; embrião; feto.

Noções de anatomia topográfica. Regiões. Situação dos órgãos mais importantes, referida à superfície exterior do corpo.

b) **Fisiologia**

Definição e divisão da fisiologia.

Vida. Funções. Funções da vida orgânica ou vegetativa. Funções da vida animal ou de relação.

Conhecimento sumário das principais funções: Digestão; fenómenos mecânicos e químicos.

Circulação: Sístole, Diástole. Revolução cardíaca. Ritmo cardíaco. Choque da ponta. Ruídos do coração. Pulso arterial. Pressão sanguínea.

Respiração: inspiração e expiração; tipos inspiratórios.

Calor animal.

Glândulas.

Secreções e excreções. Urina, suor, leite.

Locomoção. Fonação. Reprodução.

A morte.

3.º curso

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º e 2.º cursos.

Enfermagem — Primeiros socorros em campanha

1.º curso

a) Enfermagem; seus fins.

Responsabilidade do enfermeiro; qualidades que deve possuir.

Preparação dos leitos; mudanças de roupa, dos leitos e dos doentes.

Mosquiteiros.

Limpeza dos doentes: banhos gerais e parciais.

Limpeza de utensílios: material usado na alimentação; escarradeiras, urinóis, etc.

b) Tratamento de urgência das feridas de guerra: hemostasia provisória com material regulamentar e improvisado; pensos individuais e pensos feitos.

Fracturas: imobilização com os modelos regulamentares e improvisados.

2.º curso

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º curso.

a) Cuidados especiais na preparação do leito de doentes graves e operados:

Condições a que deve satisfazer a cama de um doente.

Posições mais convenientes ao enfêrmo em diferentes estados mórbidos.

Sintomas principais das doenças mais comuns, sua observação e registo; elaboração de gráficos.

Doenças infecciosas: isolamento, desinfecção durante a doença dos produtos infectantes e materiais infectados; desinfecção final.

Alimentação dos doentes: variações na composição e no modo de administração, conforme o estado do doente.

Sinais de morte; morte aparente. Cuidados com os moribundos e procedimento para com os mortos. Papel do enfermeiro como auxiliar das autopsias.

b) Feridas de guerra e sua diferente evolução:

Comoção e contusão.

Entorse e luxação.

Síncope e choque.

Asfixias.

Primeiros socorros aos atingidos por gases tóxicos.

Acção geral e local do calor, do frio, e das correntes eléctricas.

Transporte de feridos e doentes; posição do doente conforme a natureza da lesão.

3.º curso

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º e 2.º curso.

Modo de acção dos agentes vulnerantes: armas brancas, estilhaços e projécteis de pequeno calibre.

Percentagem dos ferimentos, quanto aos agentes produtores e às regiões atingidas.

Enfermagem médica e cirúrgica — Especialidades

1.º curso

Medicamentos: suas formas principais e modos de administração.

Tipos de feridas; infecções das feridas.

Material de pensos.

Assépsia e antissépsia.

Desinfecção das mãos.

Diversos tipos de pensos; sua técnica.

Nomenclatura do material usado em pequena cirurgia, sua esterilização e conservação.

Noções gerais sôbre envenenamentos e tratamento de urgência dos diferentes casos.

2.º curso

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º curso.

Administração de medicamentos por via hipodérmica e intra-muscular.

Vacinas e soros e sua administração.

Revulsivos.

Choque; síncope; asfixias.

Generalidades sôbre massagens.

Entorses, luxações e fracturas.

Hemorragias pelas aberturas naturais. Hemorragias secundárias.

A sala de operações; preparação dos doentes a operar e cuidados com os operados.

Idea geral sôbre os processos de anestesia.

Técnica da aplicação de ligaduras de pano.

Esterilização de material de pensos, de sutura e de roupas.

Nomenclatura de material cirúrgico usado nas operações correntes; sua esterilização.

Análise sumária de urinas.

Preparação de lâminas para exames bacterioscópicos (sangue, escarros e pus).

Idea geral da sementeira de meios de cultura com produtos patológicos (casos de angina, etc.).

Irrigações, instilações, insuflações de ouvidos e nariz; pensos dessas regiões.

Colutórios e inalações. Cuidados com os traqueotomizados.

Colírios.

Lavagens da uretra e bexiga. Cateterismo evacuador com algálias moles.

Enfermagem de doentes delirantes.

Noções gerais sôbre envenenamentos e tratamento de urgência dos diferentes casos.

3.º curso

Repetição e desenvolvimento das matérias do 1.º e 2.º cursos.

Prática de enfermagem dos serviços de medicina, cirurgia e especialidades existentes nos hospitais militares principais.

Higiene

2.º curso

Higiene. Definições; sua importância. Mortalidade nas epidemias. Mortalidade por doença e pelo fogo do inimigo das guerras antigas e nas últimas guerras.

Definição de doenças transmissíveis, contagiosas e infecciosas.

Agentes causadores das doenças transmissíveis.

Disseminação das doenças transmissíveis: contágio, transmissão indirecta. Papel representado na disseminação pelo homem, pelos insectos e aracnídeos, pelo ar, pela água, pelas secreções e excreções e pelos objectos infectados.

Profilaxia: isolamento, desinfecções, vacinas e soros; importância dos meios indirectos de profilaxia aumentando a resistência do organismo.

Asseio individual: banhos gerais e parciais.

Noções de higiene hospitalar.

Água: origens, modos de inquinação, seus perigos e meios de os evitar. Métodos rápidos de clarificação e purificação das águas.

Alimentação: rações de guarnição e campanha; tipos de alimentos.

Higiene das marchas.
Higiene dos estacionamentos: latrinas e urinóis, incineradores, construções improvisadas.
Saneamento do campo de batalha.
Idea geral sôbre higiene dos países quentes.
Doenças venéreas, sua importância e profilaxia.
Sarna.
Trabalhos práticos de desinfecção e construções sanitárias.

3.º curso

Profilaxia das doenças transmissíveis, mais importantes nos exércitos:
Sezonismo e febre amarela.
Tifo exantemático.
Peste.
Febre tifóide e desinterias.
Tuberculose. Influenza. Meningite cérebro-espinal epidémica.
Varíola. Sarampo.
Mormo. Carbúnculo.
Tétano. Raiva.
Doenças venéreas. Sarna.
Ar atmosférico: ar puro e ar viciado.
Solo: seu papel saneador.
Alimentação: conservas; sua vantagem e inconvenientes; vitaminas.
Higiene dos aquartelamentos. Tipos de quartéis. Destino dos lixos e imundícies; fossas e esgotos.
Higiene dos exercícios físicos. Higiene do vestuário e equipamento.
Ideas gerais sôbre higiene colonial. Aclimatação.
Doenças coloniais:
Sezonismo.
Doença do sono.
Bilharziose.
Anciclostomíase.
Filariose.
Febre das carraças.
Pulga penetrante.
Habitação e alimentação nas colónias.

Parte militar especial do serviço de saúde

1.º curso

Atribuïções e deveres dos enfermeiros militares.
Serviço regimental em tempo de paz e em campanha.
Serviço nos hospitais militares.
Material sanitário regimental, seu funcionamento e utilização.
Conhecimento de ordenança de maqueiros.

2.º curso

Atribuïções e deveres dos sargentos das companhias de saúde segundo o regulamento.
Conhecimento geral de todo o material sanitário de campanha; seu funcionamento, conservação, limpeza e utilização.
Escrituração para o serviço clínico. Conhecimento de medicamentos e fórmulas de uso mais corrente do formulário dos hospitais militares.
Serviço de saúde em campanha.
Composição das formações sanitárias do exército de campanha.
Neutralidade, conhecimento geral da Convenção de Genebra.
Sinais de neutralidade; distintivos do pessoal e material sanitário.

3.º curso

Repetição das matérias do 1.º e 2.º curso. Conhecimento geral do regulamento geral do serviço de saúde.
Conhecimento geral do regulamento geral do serviço de saúde em campanha.
Conhecimento geral do regulamento de mobilização na parte aplicável. Estudo de problemas da tática sanitária.
Composição dos quadros permanentes da companhia de saúde e de mobilização das formações sanitárias do exército de campanha.
Escrituração de uma companhia mobilizada e das formações sanitárias correspondentes.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:389

Existindo no actual orçamento do Ministério da Guerra algumas verbas que pela sua exigüidade não podem satisfazer, até ao fim de Junho do corrente ano, aos encargos a que são destinadas e a que é necessário ocorrer;
Havendo, porém, no mesmo orçamento, outras verbas onde há disponibilidades que, por se julgarem dispensáveis, podem constituir reforço daquelas;
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já efectuadas, dentro do Orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930, as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com fôrça de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Maio de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*